



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003688-69.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DENILSON CARLOS DA SILVA VIRGULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003688-69.2024.8.26.0047 – Assis

Partes: Denilson Carlos da Silva Virgulino e Municipalidade de Assis

Remessa necessária

TJSP – (Voto nº 33.961)

Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Processual Civil.

Servidor público municipal – Ajudante de Serviços (Vigia) – Pleito voltado à anulação do ato que alterou *ex officio* seu posto de trabalho no período eleitoral – Art. 236, da L 2.861/91 – Norma local que veda a transferência ou remoção de ofício dos servidores nos 6 meses anteriores e nos 3 meses posteriores às eleições – Ordem de serviço expedida em 30.04.2024 – Pleito eleitoral realizado em 06.10.2024 - Violação a direito líquido e certo manifesta, passível de correção pelo writ of mandamus – Segurança concedida - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Nega-se provimento à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denilson Carlos da Silva Virgulino contra ato do Assessor Executivo da Municipalidade de Assis deduzindo, em síntese, a ilegalidade do ato que alterou *ex officio* seu posto de trabalho, vez que o artigo 236 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis proíbe a transferência ou

remoção de ofício do servidor no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, permitindo-o retornar ao seu antigo local de trabalho.

Deferida a liminar (fl. 89/91) e concedida a segurança, subiram os autos a esta Instância por força da remessa necessária (fl. 150/155).

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis, ao julgar o mandado de segurança impetrado por Denilson Carlos da Silva Virgulino contra ato do Assessor Executivo da Municipalidade de Assis, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

De fato, acerca da alteração *ex officio* do posto de trabalho dos servidores no período eleitoral, o artigo 236 da Lei Municipal nº 2.861/91 assim dispõe:

“Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.”

Sob tal enfoque, o cotejo entre a data da realização do pleito eleitoral (06.10.2024) e a data da expedição da ordem de serviço

que determinou *ex officio* a alteração do posto de trabalho do servidor (30.04.2024) revela manifesta violação a direito líquido e certo do impetrante, passível de correção pelo *writ of mandamus*, tal qual determinado pelo magistrado sentenciante.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator